



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0036644-08.2013.815.2001)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Banco do Brasil S/A

ADVOGADOS: José Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/PB 20.832-A e outros

APELADO: José Alexandre da Silva

ADVOGADOS: Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcelos – OAB/PB 12.378 e outros

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Ausência de contratação entre as partes. Descontos indevidos. Devolução em dobro. Cabimento. Dano moral evidenciado. Quantificação. Critérios. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Desprovisamento.

- *O fato de um terceiro ter usado de fraude para celebrar contrato de empréstimo consignado em nome do autor não exime a instituição financeira, nos termos da súmula 479 do STJ, de responder pelos danos decorrentes dos descontos indevidos em benefício previdenciário.*

- *Firmada a premissa de que o autor não celebrou contrato que legitime os descontos havidos em seu benefício previdenciário, não é de supor que a instituição financeira tenha agido de boa-fé, na falta de evidências de circunstância que possa tê-la induzido a erro ou engano, pelo que os valores indevidamente retidos devem ser devolvidos em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.*

- *A estipulação do quantum indenizatório deve levar em conta sua tríplice função: a compensatória, a fim de mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato lesivo e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (f. 90) interposta pelo **Banco do Brasil S/A** impugnando sentença proferida pela juíza da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **José Alexandre da Silva**, julgou procedente os pedidos, para condenar o requerido a: I) restituir, em dobro, os valores apanhados pelos referidos descontos, a serem corrigidos monetariamente desde janeiro de 2013, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; II) indenizar o postulante por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia corrigida desde o arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e, III) cancelar imediatamente os descontos mensais, no valor de R\$ 140,46 (cento e quarenta reais e quarenta e seis centavos), dos vencimentos do promovente.

Porquanto vencido, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação (fs. 80/86).

Expondo as razões de sua irresignação sustenta que não ocorreram danos morais passíveis de indenização. Reafirma que não houve falha na prestação do serviço e tampouco nexos entre a conduta do banco e o suposto evento danoso. Aduz que, apenas agiu conforme a lei lhe assiste. Resiste à devolução dos valores descontados. Requer a reforma da sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, intenta a redução do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais (fs. 91/98-v).

O preparo recursal foi regularmente comprovado às fs. 99/100.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fs. 114/120).

A Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fs. 132/135).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço da apelação interposta.

Como relatado, o apelante insurge-se contra a declaração de inexistência do débito, a condenação ao pagamento do indébito em dobro e da indenização por danos morais, alegando em suma, estar comprovada a existência da regular contratação de empréstimo entre as partes que ocasionou os descontos no benefício previdenciário do requerente.

Sem razão, contudo.

Registre-se, inicialmente que o Banco, ora apelante, por ocasião

da Contestação, não cuidou de colacionar o Contrato, objeto da lide.

Pois bem. Analisando o que consta dos autos, constata-se que a dívida em si, é fato, todavia, não existem elementos aptos que nos permitam concluir que fora contraída pelo promovente/apelado.

Ao que parece, na posse dos documentos pessoais do autor, uma terceira pessoa efetuou o empréstimo, acarretando, com isto, o desconto indevido de parcelas do seu benefício previdenciário.

Como se sabe, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em verdade, tornou-se rotineira a prática de fraude em contratos bancários, e por essa razão, antes de oferecerem crédito ao consumidor as instituições financeiras, via de regra, consultam todos os cadastros restritivos, a fim de resguardarem-se dos prejuízos de eventual inadimplência.

E, nesse campo de ideia, devem, tomar igual ou maior cautela em relação à confirmação da veracidade e autenticidade dos dados e documentos que recebem, mormente em operação de empréstimo a titulares de benefícios previdenciários.

Se o Banco autorizou o pagamento ou não realizou nenhuma espécie de confronto da documentação que lhe fora apresentada por ocasião da proposta de empréstimo, deve, de fato, arcar como ônus de sua imprudência.

O certo é que por ocasião da contratação dos serviços, o apelante, deveria ter identificado eficazmente a parte solicitante.

Ressalte-se, inclusive, que o suposto erro de terceiro não exime sua responsabilidade, impondo-se, no particular, pautar-se pelo que dispõe a Súmula 479 do STJ, *in verbis*:

STJ – Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destarte, comprovada a irregularidade da contratação, e por consequência, abusividade na cobrança das parcelas, tanto a obrigação de restituição, quanto a indenização por danos morais eram mesmo de rigor.

Fixada a premissa de que a indenização por danos morais é devida, cumpre analisar o questionamento relativo ao *quantum* indenizatório, e, nesse contexto, registramos que doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de conferir à indenização às funções compensatória, a fim de mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato lesivo e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos.

Desse modo, a vítima deve receber uma soma que lhe compense a humilhação sofrida, arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto, e que não deve ser fonte de enriquecimento, tampouco ser inexpressiva.

No que diz respeito aos critérios para a fixação da indenização

por dano moral, precisa é lição de Sergio Cavalieri Filho<sup>1</sup>:

[...] “Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”. [...].

E continua:

[...] “Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições econômicas do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”. [...].

Sopesando o transtorno suportado pelo autor/apelado e considerando a capacidade econômico-financeira do réu/apelante, bem como o fato de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter inibidor e compensatório, temos que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixados na sentença, é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

A devolução dos valores indevidamente descontados, deve se dar com a dobra prevista no parágrafo único do artigo 42<sup>2</sup> do CDC, visto que, firmada a premissa de que o autor não celebrou contrato que legitimasse os descontos em apreço, não é de supor que o réu tenha agido de boa-fé, à míngua de evidências de circunstância que possa tê-lo induzido a erro ou engano.

Amparando a tese já decidiu esta Corte<sup>3</sup>:

Apelação Cível – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada – Contrato de financiamento – Fraude – Preliminar – Ilegitimidade passiva – Instituição bancária – Mesmo grupo econômico – Legitimidade configurada – Entendimento STJ – Rejeição.

– De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras pertencentes a um mesmo grupo econômico, como no caso, possuem legitimidade para responder por eventuais danos ocorridos ao consumidor.

CONSUMIDOR – 1ª e 2ª Apelação Cível – Análise conjunta do mérito –

1Sergio Cavalieri Filho, In Programa de Responsabilidade Civil. 5ª edição. 2003. p. 108

2CDC – Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

3(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010307720148151201, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 17-04-2018)

Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada – Contrato de financiamento – Fraude – Inscrição em cadastros de inadimplência – Erro da instituição financeira – Aplicação da Teoria do Risco Profissional – Violação da honra subjetiva – Constrangimento – Danos morais – Caracterização – Indenização devida – Fixação da verba – Majoração – Desnecessidade – Valor suficiente – Repetição do indébito em dobro – Possibilidade – Art.42, parágrafo único, CDC – Entendimento pacífico no STJ – Juros de mora – Termo inicial – Relação extracontratual – Súmula 54, do STJ – Evento danoso – Ônus da sucumbência – Redistribuição necessária – Art.86, parágrafo único, do CPC/2015 – Provimento parcial da primeira apelação.

– A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva.

– A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração do engano justificável do credor, o que restou afastado no caso dos autos.

– O enunciado da Súmula 54/STJ dispõe que o termo inicial para incidência dos juros de mora, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, como a dos autos em que houve a contratação de empréstimo sem o consentimento da autora, deve ser a data do evento danoso. - “Art. 86. (...) Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

Mostra-se, portanto, acertado o desfecho promovido em primeiro grau, que deve ser mantido na íntegra.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11<sup>4</sup> do NCPC/2015, deixo de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o patamar fixado em primeiro grau já atingiu o limite estabelecido pelo art. 85, §2<sup>o5</sup> do mesmo Código Processual.

4NCPC/2015 – Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...];

§11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

5NCPC/2015 – Art. 85 [...];

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

Custas recursais pelo apelante.

É o voto.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

Relator



II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.